

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

DESPACHO N.º 50/XV

Não admissão do Projeto de Resolução n.º 285/XV/1.ª (PAN), Aprova a suspensão de vigência do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, relativo à entrega de infractores em fuga, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 53/2004, de 21 de Julho, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 36/2004, de 21 de Julho

O Projeto de Resolução n.º 285/XV/1.ª, do PAN, identificado em epígrafe, tem como objeto a suspensão da vigência de um acordo internacional.

A competência da Assembleia da República para aprovar tratados e acordos internacionais é incontroversa, estando prevista na alínea i) do artigo 161.º da Constituição.

Por outro lado, é consensual entre a doutrina constitucional que, não obstante a ausência de expressa previsão na Lei Fundamental, a competência para a aprovação de tratados e acordos abrange, por força do princípio de paralelismo com o procedimento de aprovação, a competência para a emissão de reservas, para a aprovação de alterações e para a desvinculação, aqui se incluindo também a situação de suspensão da vigência.

Todavia, revela-se questionável que esta iniciativa possa ser da iniciativa de Deputados ou grupos parlamentares, porquanto existe uma reserva constitucional de iniciativa do Governo nesta matéria, decorrência do mesmo princípio do paralelismo com o procedimento (e a forma) de aprovação.

Ora, isto parece colocar em causa o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 120.º do Regimento, concretamente na alínea a) do n.º 1, que impede a admissão de iniciativas que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.

Com efeito, está aqui em causa a esfera de competência da Assembleia da República no que diz respeito à matéria de relações externas e ao seu poder de iniciativa neste domínio, atendendo a que está constitucionalmente consagrada a competência

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

exclusiva do Governo para negociar e ajustar as convenções internacionais [artigo 197.º, n.º 1, alínea b)], corolário de o artigo 182.º atribuir ao Governo a condução da política geral do País, o que, no entendimento de Jorge Miranda, «compreende quer a política interna quer a política externa¹».

A questão do poder de iniciativa da Assembleia em matéria de tratados e acordos foi apreciada pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na legislatura passada, a respeito do Projeto de Lei n.º 1195/XIII/4.ª (Cidadãos) - *Revogação da Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29 de julho (Aprova o Acordo do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa)*, visando a desvinculação de Portugal de uma convenção internacional.

Neste parecer, analisou-se o quadro constitucional preciso de intervenção de cada órgão de soberania no processo de vinculação e desvinculação de convenções internacionais, e o papel que nessa sede está reservado em especial ao Governo.

Apoiado na posição de vários autores (v.g. Jorge Miranda, Gomes Canotilho, Correia Batista, Rui Medeiros ou Maria Luísa Duarte), considerou aquela comissão que: «O consenso doutrinal e a prática parlamentar consolidada apontam no sentido de que a desvinculação de uma convenção internacional deve obedecer a um princípio de paralelismo com os procedimentos observados nos procedimentos de vinculação, o que acarreta (...) a sujeição a uma reserva de iniciativa do Governo, expressamente prevista no n.º 1 do artigo 198.º do Regimento e resultante do artigo 182.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição».

Sobre a suspensão de vigência, a que se refere especificamente a iniciativa em apreço, refere Jorge Miranda, citado no referido parecer, que «se a vinculação jurídica do Estado a um tratado ou acordo reclama a colaboração de diferentes órgãos, de harmonia com estritas regras de competência e de forma, também a desvinculação por retirada ou por denúncia há de obedecer a idênticos requisitos. (...) o que se diz da denúncia (denúncia *stricto sensu* e recesso) vale analogamente para a suspensão de vigência ou para outra eventual cessação de vinculação de Portugal a convenção internacional».

¹ MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Volume II, Universidade Católica Editora, 2017. Pág. 685.

111

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

E compreende-se que assim seja, pois, como se reconhece no citado parecer da 1.^a Comissão, a ideia que subjaz a este enquadramento plasmado na Constituição da República em matéria de convenções internacionais é a exigência do «concurso de vários órgãos de soberania na assunção de obrigações externas pela República Portuguesa, em diferentes momentos do procedimento de vinculação e que se devem transpor para o procedimento de desvinculação, nos termos do referido princípio de paralelismo de forma e competência (...)».

Conforme aí se assinala: «Qualquer uma destas prerrogativas de gestão da vinculação a convenções internacionais que a Constituição confere ao Governo, enquadradas na condução da política externa do País, ficaria seriamente prejudicada caso se admitisse que, à revelia da competência distribuída pela Constituição ao Governo para tomar essas decisões, e por iniciativa individual dos Deputados, Grupos Parlamentares (...) se pudesse desencadear um processo de vinculação (ou desvinculação) em desarticulação (e à revelia) da supracitada competência exclusiva de condução das relações externas da República pelo Governo.»

Pelos argumentos que acima expus sinopticamente - os quais se encontram desenvolvidos na Nota de Admissibilidade dos Serviços e, sobretudo, no parecer que a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias produziu, na legislatura anterior, a respeito do Projeto de Lei n.º 1195/XIII/4.^a (Cidadãos) -, considero que o Projeto de Resolução n.º 285/XV/1.^a contraria, de forma clara e manifesta, o disposto na Constituição sobre esta matéria, sendo a desconformidade identificada insanável.

O Regimento atribui ao Presidente da Assembleia da República a competência para «(...) *Admitir ou rejeitar os projetos e as propostas de lei ou de resolução (...) verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para a Assembleia*» [artigo 16.º, n.º 1, alínea c)].

De acordo com o artigo 120.º do Regimento, não são admitidos os projetos de lei que «(...) *infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados*».

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA


O PRESIDENTE

Tal como os meus antecessores, entendo que este é um poder que deve ser exercido com a maior cautela, em respeito pelos poderes de iniciativa constitucionalmente reconhecidos, devendo, por isso, ser excepcional, e, quando baseado em inconstitucionalidade, apenas quando esta resulte absolutamente manifesta e evidente e os motivos não possam ser corrigidos no decurso do processo legislativo. Considero ser, inequivocamente, o caso da iniciativa em análise.

Com este enquadramento, tendo em consideração o exposto, decido não admitir o Projeto de Resolução n.º 285/XV/1.ª (PAN), *Aprova a suspensão de vigência do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Região Administrativa Especial de Hong Kong, da República Popular da China, relativo à entrega de infractores em fuga, assinado em Hong Kong em 24 de Maio de 2001, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 53/2004, de 21 de Julho, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 36/2004, de 21 de Julho*, por infringir a Constituição, não reunindo assim os requisitos de admissibilidade, conforme previsto no artigo 120.º, n.º 1, alínea a), do Regimento da Assembleia da República.

Notifique-se.

O Presidente da Assembleia da República


Augusto Santos Silva

Palácio de São Bento, 22 de novembro de 2022